



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011410/96-41
Recurso nº : 117.521 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros - Anos-calendários de 1992 e 1993
Recorrente : HAAS DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR.
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 103-19.840

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
SOBRE O LUCRO.

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO - DIFERENÇA IPC/BTNF DE 1990

Não prevalecendo a tributação da correção monetária complementar, relativa à diferença IPC/BTNF, o mesmo deve ocorrer com os encargos de depreciação e respectivas correções ocorridas em função da utilização do IPC. A obrigatoriedade prevista no art. 39 do Decreto nº 332, de 1991, extrapola o conteúdo e o alcance previsto na lei em função do qual foi expedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAAS DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10980.011410/96-41
Acórdão nº : 103-19.840
Recurso nº : 117.521
Recorrente : HAAS DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado HAAS DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignados nos Autos de Infração de fls. 25, 30 e 35, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda retido na fonte e à contribuição social sobre o lucro, devidos no exercício de 1992 e no ano-calendário de 1992.

A exigência fiscal decorre da não adição ao lucro líquido do exercício, do valor das depreciações referente à correção monetária complementar, correspondente à diferença do IPC/BTNF do ano de 1990.

A autuação fiscal está fundamentada nas disposições dos arts. 154, 157, § 1º, 173, 387, inciso I do RIR/80, na Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91 (IRPJ); no art. 35 da Lei nº 7.713/88 (IRRF) e no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL). Compõe o crédito tributário a multa por atraso na entrega da declaração calculada sobre as infrações apuradas, na forma do art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82.

Irresignada, a autuada impugnou o lançamento (fls. 40), alegando que a discussão repousa na possibilidade, ou não, de poder utilizar índice diferente da OTN/BTNF como indexador de suas demonstrações financeiras, uma vez que os índices previstos na legislação fiscal mostraram-se totalmente irrealis, motivo pelo qual valeu-se do IPC. Tece considerações acerca da Lei nº 7.799/89 e da legislação que regulamentava a metodologia de cálculos dos índices para concluir que, em razão do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91, a despesa resultante do saldo devedor da correção monetária, quando da correção de suas demonstrações financeiras relativas aos períodos-base 1989 e 1990, que prevê a utilização do BTNF como índice de correção, é menor que aquela que resultaria da utilização do IPC, levando, em conse-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n° : 10980.011410/96-41
Acórdão n° : 103-19.840

qüência, a um lucro real maior e sujeitando a empresa ao pagamento de imposto e contribuições a maior.

Cita a jurisprudência administrativa e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em abono a sua tese. Questiona a aplicação da TR/TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, transcrevendo ementa de Acórdão da CSRF. Quanto ao imposto de renda retido na fonte, a atuada alega ser improcedente o lançamento uma vez que o art. 35 da Lei n° 7.713/88 foi julgado inconstitucional, conforme consta do Recurso Extraordinário n° 173.490-6/PR do Supremo Tribunal Federal.

Na Decisão de fls. 88, a autoridade a quo julga parcialmente procedente a ação fiscal para cancelar a exigência da multa do art. 17 do Decreto-lei n° 1.967/82 e declarar insubsistente a ação consubstanciada no Auto de Infração de fls. 27/31, relativa ao Imposto na Fonte/Lucro Líquido, com fundamento na IN SRF n° 63/97, além de reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75%. Quanto à TRD, esclareceu que nada foi exigido com base em tal legislação por se tratar de débito posterior. Sintetizou assim suas conclusões:

IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Exercício 1992, período-base 1991; Exercício 1993, períodos de apuração: 06/92 e 12/92.

Encargos de depreciação - Correção monetária IPC/BTNF 1990

Sendo dedutíveis somente a partir do exercício 1994, deve-se proceder à adição ao lucro líquido, para composição do lucro real, nos exercícios de 1992 e 1993, os valores da depreciação - diferença de correção monetária IPC/BTNF (Lei n° 8.200/91, art. 3°).

Multa por atraso na entrega da declaração IRPJ - Exercício 1992.

Tendo a Portaria MEFP n° 362/92 prorrogado o prazo de entrega da declaração IRPJ do exercício de 1992 para até 14/05/92, e tendo a contribuinte efetuado a entrega de sua declaração dentro do prazo previsto na legislação, descabe a cobrança da referida multa.

CSSL - Contribuição Social sobre o Lucro

Exercício 1992 e períodos de apuração 06/92 e 12/92



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10980.011410/96-41
Acórdão n° : 103-19.840

LANÇAMENTO REFLEXIVO. *Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o que ficar decidido quanto àquele do qual decorre.*

IRF/LL - Imposto Retido na Fonte - Lucro Líquido

Exercício 1992 e períodos de apuração 06/92 e 12/92

Cancelamento Ex Officio. *Conforme disposto na IN SRF n° 63/97, é de se cancelar o lançamento do IRF/LL em relação às sociedades que não*

contenham em seu contrato social, na data de encerramento do período-base, previsão de distribuição automática de lucros aos sócios.

Multa de Ofício - *Em face do que dispõem o art. 106, inciso II, letra "c", do CTN e o Ato Declaratório Normativo COSIT n° 01/97, é de se reduzir a exigência da multa de ofício ao valor apurado com a aplicação do percentual de 75% previsto no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96.*

Ciente em 13/07/98, conforme atesta o AR de fls. 100, a autuada interpôs recurso a este Conselho protocolando seu apelo em 12/08/98. Em suas razões, argumenta que o fundamento invocado pela autoridade singular para manter a exigência está no Decreto n° 332/91, art. 39, o qual dispõe que as depreciações inquinadas somente seriam dedutíveis a partir do exercício financeiro de 1994, período-base 1993. Afirma que a Lei n° 8.200/91, no que concerne à dedução das depreciações sobre as diferenças IPC/BTNF de 1990, não estabeleceu qualquer restrição temporal, o que só veio a ser feito pelo Decreto n° 332/91 e pelos Manuais do IRPJ. Afirma que quando a nossa Constituição fixa o princípio de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, a não ser em virtude de lei (Sic), está se referindo à uma lei formal, no seu sentido maior. Não poderia, pois, um simples Decreto, baixado apenas para regulamentar, criar direitos e obrigações. Muito menos um mero Manual de Instruções de Preenchimento da Declaração. Corroborando sua tese, cita o Acórdão n° 107-04.903/98. No mais, reitera as razões da impugnação.

Às fls. 110, cópia da sentença do Exmo. Sr. Juiz Federal da 7ª Vara de Curitiba proferida no processo de Mandado de Segurança n° 98.0016354-9, concedendo "a segurança para confirmar a liminar e reconhecer à Impetrante o direito de interpor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011410/96-41
Acórdão nº : 103-19.840

recurso no processo administrativo fiscal nº 10980.011410/96-41, independentemente de prévio depósito da multa.”

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a trailing line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10980.011410/96-41
Acórdão nº : 103-19.840

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso é tempestivo. Conheço-o por força de sentença judicial.

Trata-se da adição ao lucro líquido, para efeito de determinar o lucro real, dos encargos de depreciação relativos aos períodos de apuração de 1992 e 1993, calculados sobre ativos que incorporaram parcelas de correção monetária complementar correspondente à diferença dos índices verificados entre o IPC e o BTN F no ano de 1990, com fundamento no art. 39 do Decreto nº 332/91, verbis:

Art. 39 - Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal somente poderá ser deduzida a partir do exercício financeiro de 1994, período-base de 1993.

§ 1º - Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 2º - As quantias serão controladas na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para exclusão a partir do exercício financeiro de 1994, corrigidas monetariamente com base no INPC.

O Decreto nº 332, de 04/11/91, teve por objetivo regulamentar a Lei nº 8.200/91, cujo artigo 3º tratou, em última análise, do reconhecimento da defasagem dos índices utilizados na correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano de 1990. Confira-se:

Art. 3º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

///



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10980.011410/96-41
Acórdão nº : 103-19.840

I - poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento a ano, quando se tratar de saldo devedor;

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Como se vê, em nenhum momento, a lei estabeleceu restrições quanto ao aproveitamento dos encargos calculados sobre os ativos corrigidos segundo o IPC. Tratou tão-somente do saldo, devedor ou credor, da conta especial de correção monetária. Ora, se a lei não dispôs sobre os encargos, o seu decreto regulamentador jamais poderia fazê-lo, eis que o seu alcance está limitado à matéria trazida no texto legal. Portanto, não resta dúvida de que o art. 39 do Decreto nº 332/91, ao diferir para o exercício financeiro de 1994, a dedução das parcelas dos encargos de depreciação, no que corresponde à diferença IPC/BTNF no ano de 1990, extrapolou o exercício do poder regulamentar, estabelecendo restrições não previstas na Lei nº 8/200/91.

Demais disso, e a despeito da limitação temporal no reconhecimento da despesa dessa correção no próprio resultado do exercício de 1990, já tive oportunidade de manifestar-me por inúmeras vezes, ocasião em que analisei, inclusive, a dedutibilidade integral dos encargos de depreciação, sob pena de distorcer o resultado tributável da pessoa jurídica. Por oportuno, transcrevo trechos do voto proferido no Acórdão nº 108-01.123, cujas conclusões esclarecem a matéria sob exame:

(...)

Ao se utilizar de índices de correção inferiores aos outros indicativos mais representativos da perda real do poder aquisitivo da moeda, o procedimento da correção monetária do balanço não só deixa de cumprir com um de seus objetivos, qual seja de possibilitar a atualização da expressão monetária dos bens do ativo permanente e das contas do patrimônio líquido, e o reconhecimento do valor da despesa relacionada com o desgaste físico dos bens na atividade fim (depreciação), como também não atende ao seu principal objetivo que é o de identificar e reconhecer, no resultado de cada exercício, o ganho (redução da expressão monetária do valor das obrigações) ou a perda (redução da expressão monetária do valor dos ativos monetários) da empresa face à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011410/96-41
Acórdão nº : 103-19.840

diminuição do poder de compra da moeda em uma economia inflacionária.

Ora, a correção monetária, por expressa determinação legal, deve refletir a desvalorização real da moeda, caso contrário, estará sendo tributada uma renda fictícia. Isso ocorre no caso da empresa possuir patrimônio líquido maior que o ativo permanente e demais contas do ativo sujeitas a correção, onde o não reconhecimento da inflação enseja a apuração de menor resultado devedor de correção monetária, que é dedutível para fins de apuração do resultado tributável. Indiretamente, estaria ocorrendo majoração de tributo.

Tal procedimento além de afrontar a melhor doutrina (...), afronta a garantia constitucional contida no art. 150, III, letra "a", que veda a aplicação da legislação que aumente tributo no próprio exercício financeiro em que for publicada.

(...)

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo e por força de sentença judicial para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1999.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.011410/96-41
Acórdão nº : 103-19.840

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.03.99.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL